

LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e institui o abono salarial, nos termos que específica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se o § 4º ao art. 124 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 124.

.....

§ 4º Além de outras verbas inerentes às atribuições do cargo, o auxílio alimentação e a etapa alimentação estão compreendidos no valor do subsídio dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, de Perito Oficial Forense, de Perito Papiloscopista e de Agente de Polícia Científica." (NR)

Art. 2º As tabelas "A", "B" e "C" dos cargos constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a redação dada pelas tabelas "A", "B" e "C" do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Institui-se o abono salarial a ser pago exclusivamente aos atuais servidores em atividade ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, de Agente de Polícia Científica, de Perito Papiloscopista e de Perito Oficial Forense, que estejam posicionados na Terceira Classe, Referência 1, Nível I, da tabela de subsídios, no valor e nas correlações previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor dos subsídios dos servidores em atividade ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Judiciária, de Agente de Polícia Científica, de Perito Papiloscopista e de Perito Oficial Forense por ocasião de futuras promoções ou progressões funcionais e não poderá ser utilizado, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

Art. 4º Revogam-se o inciso VIII e o § 2º do art. 127 da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Anexo I da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005.

TABELAS DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA A

Cargos: Agente de Polícia Judiciária nas funções de Escrivão de Polícia Judiciária e Investigador de Polícia Judiciária e de Agente de Polícia Científica

Vigência: 1º/01/2025

Classe	Ref.	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	7	11.077,74	12.185,51	12.739,40	13.293,28	13.847,17	14.401,06	14.954,94
	6	10.070,68	11.077,74	11.581,28	12.084,81	12.588,35	13.091,88	13.595,41
Primeira	5	9.155,17	10.070,68	10.528,44	10.986,20	11.443,96	11.901,72	12.359,47
	4	8.322,89	9.155,17	9.571,32	9.987,46	10.403,61	10.819,75	11.235,90
Segunda	3	7.566,27	8.322,89	8.701,21	9.079,52	9.457,83	9.836,15	10.214,46
	2	6.878,43	7.566,27	7.910,19	8.254,11	8.598,03	8.941,95	9.285,88
Terceira	1	6.253,12	6.878,43	7.191,08	7.503,74	7.816,40	8.129,05	8.441,71
DAP		7.566,27	8.322,89	8.701,21	9.079,52	9.457,83	9.836,15	10.214,46

TABELA B

Cargos: Perito Oficial Forense nas funções de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista
Vigência: 1º/01/2025

Classe	Ref.	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	7	18.091,88	19.901,06	20.805,66	21.710,25	22.614,85	23.519,44	24.424,03
	6	16.447,17	18.091,88	18.914,24	19.736,60	20.558,96	21.381,32	22.203,67
Primeira	5	14.951,98	16.447,17	17.194,77	17.942,37	18.689,97	19.437,57	20.185,17
	4	13.592,71	14.951,98	15.631,61	16.311,25	16.990,88	17.670,52	18.350,15
Segunda	3	12.357,01	13.592,71	14.210,56	14.828,41	15.446,26	16.064,11	16.681,96
	2	11.233,65	12.357,01	12.918,69	13.480,38	14.042,06	14.603,74	15.165,42
Terceira	1	10.212,41	11.233,65	11.744,27	12.254,89	12.765,51	13.276,13	13.786,75
DAP		12.357,01	13.592,71	14.210,56	14.828,41	15.446,26	16.064,11	16.681,96

TABELA C

Cargos: Perito Papiloscopista
Vigência: 1º/01/2025

Classe	Ref.	Nível						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Especial	7	11.077,74	12.185,51	12.739,40	13.293,28	13.847,17	14.401,06	14.954,94
	6	10.070,68	11.077,74	11.581,28	12.084,81	12.588,35	13.091,88	13.595,41
Primeira	5	9.155,17	10.070,68	10.528,44	10.986,20	11.443,96	11.901,72	12.359,47
	4	8.322,89	9.155,17	9.571,32	9.987,46	10.403,61	10.819,75	11.235,90
Segunda	3	7.566,27	8.322,89	8.701,21	9.079,52	9.457,83	9.836,15	10.214,46
	2	6.878,43	7.566,27	7.910,19	8.254,11	8.598,03	8.941,95	9.285,88
Terceira	1	6.253,12	6.878,43	7.191,08	7.503,74	7.816,40	8.129,05	8.441,71
DAP		7.566,27	8.322,89	8.701,21	9.079,52	9.457,83	9.836,15	10.214,46

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

ABONO SALARIAL

CARGOS	CLASSE	REF.	NÍVEL	TABELA	VALOR DO ABONO
Agente de Polícia Judiciária	Terceira	1	I	A	R\$ 130,00
Agente de Polícia Científica	Terceira	1	I	A	
Perito Papiloscopista	Terceira	1	I	C	
Perito Oficial Forense	Terceira	1	I	B	R\$ 140,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 344, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

*"Seção I-A
Das Etapas do Concurso" (NR)*

"Art. 47-A. O ingresso nos cargos das carreiras da Polícia Civil dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas etapas.

§ 1º A primeira etapa do concurso, de caráter eliminatório e classificatório, será composta das seguintes fases:

I - provas escritas, práticas e/ou orais;

II - títulos, específicos para carreira a qual concorre o candidato;

III - avaliação psicológica;

IV - avaliação médico-odontológica;

V - avaliação de aptidão física.

§ 2º A segunda etapa do concurso será constituída pelo curso de formação policial, de caráter eliminatório.

§ 3º Os requisitos para aprovação em cada uma das fases e nas etapas descritas neste artigo, as modalidades das provas, seus conteúdos e a forma de avaliação serão estabelecidas em edital de concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 54. Os candidatos serão submetidos à investigação social e de conduta, de caráter eliminatório, que se estenderá da inscrição até a posse, observando-se os antecedentes criminais, sociais, familiares e a conduta.

Parágrafo único. O candidato considerado inapto na investigação social:

I - será eliminado do concurso público independentemente da fase em que se encontrar o certame;
ou

II - terá tornado sem efeito o ato de nomeação no cargo da carreira Polícia Civil, caso a inaptidão seja constatada entre a nomeação e a posse." (NR)

"Art. 54-A. Os candidatos, aprovados e classificados na primeira etapa do concurso, dentro do número de vagas autorizadas, serão convocados para a segunda etapa, constituída do curso de formação policial exigido para o cargo ou a função a que se inscreveu, que terá currículo e duração variáveis, em conformidade com as atribuições e as responsabilidades inerentes a cada categoria funcional, com duração mínima de seiscentas horas para todas as categorias." (NR)

"Art. 54-D.

.....

§ 3º Deverá ressarcir o Estado pelas despesas com a retribuição de que trata o caput deste artigo, cujos valores serão calculados e apurados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o candidato que:

I - desistir do curso de formação;

II - for aprovado no curso de formação e nas demais fases do concurso público, não tomar posse." (NR)

"Art. 55. A classificação final do concurso será determinada pelo total de pontos das fases classificatórias do concurso, correspondente ao somatório das notas obtidas nas provas e a pontuação dos títulos.

.....

§ 4º Não serão nomeados e nem empossados os candidatos constantes na classificação final do concurso que forem reprovados na fase de investigação social e/ou forem eliminados na segunda etapa do concurso." (NR)

"Art. 67.

.....

§ 4º A plena aptidão física e mental exigida pelo inciso VII do caput deste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser comprovada mediante utilização do resultado da avaliação médico-odontológica, prevista no inciso IV do § 1º do art. 47-A desta Lei Complementar, desde que este seja apresentado dentro de 6 (seis) meses da publicação do resultado da referida avaliação.

....." (NR)

Art. 2º Acrescenta-se a Seção I-A - Das Etapas do Concurso, ao Capítulo V - Do Concurso Público,

da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005:

I - os arts. 47 e 48;

II - a Seção I - Das Provas, do Capítulo V - Do Concurso Público.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 6.373, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei nº 4.991, de 7 de julho de 2017, que autoriza a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEHAB) a doar, com encargo, lotes de terreno de sua propriedade a beneficiários do Programa de Produção e Adequação Habitacional Integrada e Fomento ao Desenvolvimento Urbano do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.991, de 7 de julho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 3º

§ 1º Os donatários deverão cumprir o encargo previsto no caput, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da conclusão da obra da unidade habitacional devidamente atestada por servidores da AGEHAB/MS ou, no caso de investimento social com retorno, até a data de quitação do respectivo contrato.

§ 2º Após o ateste de conclusão da obra por servidores da AGEHAB/MS e a quitação do contrato de investimento social com retorno, quando houver, será firmado instrumento particular de doação do imóvel, com força de escritura pública." (NR)

"Art. 5º Os donatários deverão dar a destinação para a qual os imóveis de que trata o art. 1º desta Lei foram doados, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da autorização de construção da unidade habitacional, sob pena de reversão automática dos imóveis ao patrimônio da AGEHAB/MS.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante portaria normativa do dirigente máximo da AGEHAB/MS, após:

I - a solicitação e a justificativa do beneficiário; e

II - a análise específica do caso pelo dirigente máximo da AGEHAB/MS." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2024.

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado